



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Decisão Monocrática Terminativa

Apelação Cível – Nº 0034640-60.2011.815.2003

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

Apelante: Antônio Marcos Xavier da Rocha – Adv.: Marcílio Ferreira de Morais

Apelado: Banco BMG S/A – Adv.: Marina Bastos da Porciuncula Benghi

EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES – APELAÇÃO CÍVEL – UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – POSSIBILIDADE - PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CPC. **SEGUIMENTO NEGADO.**

"...O pedido de revogação do benefício da gratuidade judiciária concedido ao recorrente quando do recebimento da inicial (e mantido na sentença) deveria ter sido manejado pela recorrida em incidente processual próprio. Não conhecimento do pedido aviado em sede de contrarrazões...". (Apelação Cível Nº 70060174737, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 21/08/2014) .

- A jurisprudência do STJ é pacífica quanto à possibilidade de capitalização mensal de juros na hipótese do contrato bancário ter sido celebrado após o dia 31.03.2000, data da entrada em vigor da MP 1.963-17/2000, e desde que haja expressa previsão contratual. Entretanto, a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.

"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara.

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012)".

VISTOS, ETC.

Trata-se de **Apelação Cível**, interposta por **Antônio Marcos Xavier da Rocha**, hostilizando a sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira, que nos autos da **Ação Declaratória de Inexistência de Cláusula Expressa c/c Nulidade e Revisão Contratual de Empréstimo Consignado e Pedido de Tutela Antecipada de Obrigação de Fazer**, proposta contra o **Banco BMG S/A**, julgou improcedente o pedido contido na inicial.

Na decisão singular de fls. 157/160, a magistrada considerou que a utilização da Tabela Price como método de amortização, não caracterizou a ocorrência de anatocismo, como também, não reconheceu a abusividade dos juros cobrados. Ao final, condenou a parte autora/apelante ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se o art. 20, § 4º, do CPC e o art. 12 da lei nº 1.060/50.

Irresignado, **Antônio Marcos Xavier da Rocha**, interpôs recurso apelatório de fls. 162/186, alegando que a mera discriminação da taxa mensal e anual de juros, sendo esta o superior ao duodécuplo daquela, não demonstra de forma suficiente a estipulação expressa de capitalização mensal, por ausência de clareza e transparência indispensáveis à compreensão do consumidor.

Alega ainda, que a tabela price, utilizada para cálculo dos juros, traz de forma implícita, o conceito de capitalização composta de juros, prática esta, vedada pela Súmula 121 do STF, restando configurada

a prática de anatocismo.

Ao final, pugna pela reforma da decisão, para que reconhecendo a ilegalidade da utilização da Tabela Price, o banco apelado seja compelido a recalcular os valores anteriormente pagos, sem a incidência da capitalização de juros.

Contrarrrazões de fls. 189/214, arguindo preliminarmente, o indeferimento da gratuidade judiciária e a inépcia da inicial. No mérito, postula pela manutenção da decisão.

A Procuradoria de Justiça, emitiu parecer de fls. 223/224, deixando de se pronunciar sobre o mérito recursal, por considerar ausente interesse público que justifique a sua intervenção.

É o relatório.

DECIDO

O apelado em suas contrarrrazões, impugnou o pedido de justiça gratuita, concedido ao apelante, deferido desde a fase inicial do processo, ou seja, no momento da propositura da ação, sob o argumento de que não fora juntado aos autos, documentação necessária para comprovação de que é pobre na forma da lei.

Não merece prosperar tal insurgência, tendo em vista que este não é o momento oportuno e a forma adequada para tal requerimento. Deveria o apelado ter apresentado incidente processual próprio em atendimento ao disposto no art. 6º da Lei nº 1.060/50:

Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os

respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente.

Ademais, nenhuma comprovação existe nos autos, por parte do apelado, de que tenha havido modificação nas condições financeiras do apelante, conforme preceitua o art. 7º do mesmo diploma legal.

Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Neste sentido, decidiu o TJRS:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA EM SEDE DE CONTRARRAZÕES. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALTERAÇÃO NAS POSSIBILIDADES DO GENITOR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. PERSISTÊNCIA DA NECESSIDADE DO AUXÍLIO PATERNO, AINDA QUE EM MENOR EXTENSÃO. FILHA ESTUDANTE. REDUÇÃO DO PENSIONAMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. 1. **O pedido de revogação do benefício da gratuidade judiciária concedido ao recorrente quando do recebimento da inicial (e mantido na sentença) deveria ter sido manejado pela recorrida em incidente processual próprio. Não conhecimento do pedido aviado em sede de contrarrazões.** (...) APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70060174737, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 21/08/2014).

Sendo assim, não conheço de plano a postulação formulada pelo apelado, quando da interposição das contrarrazões.

Preliminar de Inépcia da Inicial.

Invoca o apelado, a súmula nº 381 do STJ, objetivando considerar inepta a inicial, sob a alegação de que no presente caso, o apelante não comprovou a certeza da necessidade nem a adequação da ação ajuizada.

Não merece acolhida tal alegação, tendo em vista que, somente se considera inepta a petição inicial quando lhe faltar o pedido ou a causa de pedir, da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão, quando o pedido for juridicamente impossível ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si, figuras que não estão presentes na exordial destes autos. O que no presente caso, não ocorreu.

Sendo assim **REJEITO** esta preliminar.

MÉRITO

O cerne da questão gira em torno da decisão que considerou como legal a utilização da Tabela *Price* como forma de amortização de juros, assim como a Capitalização de juros, julgando improcedente a ação.

Vejamos.

Ressalte-se, de imediato, que a questão trazida à lume no presente Recurso encontra-se bastante repisada pela nossa jurisprudência, não demandando maiores debates.

Importa lembrar que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo. Nos termos do art. 3º da Lei n.

8.078/90:

"serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária".

Consoante prestante ensinamento de Uderico Pires dos Santos:

"Atividade bancária é a desempenhada pelos bancos, cujo funcionamento é autorizado pelo Banco Central do Brasil e por ele fiscalizado. Os estabelecimentos dessa natureza atuam no pólo fornecedor, por serem prestadores de serviço; consumidores são os que descontam títulos de créditos, fazem investimentos, depósitos, cobranças, etc" (aut. cit., "Teoria e Prática do Código de Proteção e Defesa do Consumidor", Ed. Paumape, 1992, pag. 36).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula n. 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Logo, perfeitamente aplicável ao caso em deslinde o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Frise-se que a revisão contratual, em casos como o dos autos, em que se evidencia a relação de consumo, por ser o apelado destinatário final dos produtos e serviços, é possível, independentemente da ocorrência de fato imprevisível e inevitável. Na realidade, é suficiente que seja demonstrada, objetivamente, a quebra da base do negócio, vale dizer, o desequilíbrio nas obrigações assumidas entre fornecedor e

consumidor, para justificar o pleito, com fulcro na teoria dos fatos supervenientes, consagrada pelo art. 6º, V, do CDC.

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor/demandante, não podendo o magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ: "*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas*".

Como a celebração de contrato bancário é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, e as cláusulas contratuais são preestabelecidas caracterizando-se, desse modo, contrato de adesão, não impede que o Judiciário analise os termos contratuais, de maneira a verificar a existência ou de violação dos direitos do consumidor.

Portanto, mesmo se presumindo que o contratante conhece os termos do contrato, nada obsta que o Poder judiciário, nas relações consumeristas, verifique se há direito do consumidor violado ou não.

A autonomia de vontade e a boa-fé encontram-se presentes quando as normas contratuais celebradas são claras e não possibilita a ocorrência futura de encargos que impossibilitem o seu cumprimento por uma das partes.

No tocante a análise dos juros capitalizados, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é legal a sua cobrança pelas instituições financeiras, desde que haja expressa previsão contratual, e para contratos firmados após 31.03.2000, data da entrada em vigor da Medida Provisória 1.963-17/2000 – que depois foi convertida na Medida Provisória 2.170-36/2001.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17/2000, REEDITADA SOB O Nº 2.170-36/2001. CAPITALIZAÇÃO PACTUADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Eg. Corte pacificou-se no sentido de que a cobrança da capitalização dos juros é admitida nos contratos bancários celebrados a partir da edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, qual seja, 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1043882/MG, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2010).

Com relação ao caso concreto, vê-se que o Contrato foi firmado em 2010 (fls. 121/125), portanto, após a entrada em vigor da referida Medida Provisória. Além disso, na Especificação da Operação do referido instrumento contratual é bastante claro quanto à capitalização mensal dos juros, visto que prevê como taxa mensal o valor de 2,53%, e anual em 35,5%, não restando dúvida quanto à previsão contratual de cobrança de juros capitalizados.

Através dos julgamentos abaixo, restou pacificado pelo STJ de que a simples previsão no contrato da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança dos juros pactuados.

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição dos seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO

OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXAS MENSAL E ANUAL EXPRESSAMENTE CONTRATADAS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO. 1.- O Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC) ou negativa de prestação jurisdicional. 2.- **A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.** Observa-se, assim, a ausência de interesse recursal, pois a decisão ora agravada, no ponto, está de acordo com o entendimento defendido pelo Recorrente. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1379966 SC 2013/0120304-6, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/10/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/11/2013).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL INDICADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECISÃO MANTIDA. 1. O relator está autorizado a decidir monocraticamente recurso fundado em jurisprudência dominante (CPC, art. 557, caput e § 1º- A). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno. 2. **"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma**

expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). Precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC). 3. No caso, ficou consignado no acórdão recorrido que houve expressa pactuação da capitalização de juros, nos termos da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 416.686/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 06/12/2013).

Desta forma, não resta dúvida quanto à possibilidade de ajuste contratual para cobrança de juros capitalizados, bem como, a utilização da Tabela Price, que aplica na amortização, juros compostos, veja-se julgado, do STJ afirmando a legalidade da aplicação:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1. O art. 6º, "c", da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer). 2. **O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação,**

após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price). 3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, "inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH" (art. 4º da Lei 8.100/90). 4. In casu, o contrato foi firmado em 19/07/1991, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização. 5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004. 6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ªT., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. 7. O Plano de Equivalência Salarial - PES - aplica-se somente à correção das prestações e não ao saldo devedor, que deverá sofrer incidência do índice contratado. 8. Recurso especial do Autor parcialmente conhecido e desprovido. Recurso especial da CEF desprovido. (REsp 675.808/RN,

Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA,p. 227).

Destarte, o artigo 557 do Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

ISTO POSTO, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO, conforme o disposto no art. 557 do CPC, por encontrar-se a decisão vergastada em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada deste Tribunal e das Cortes Superiores de Justiça.

P.I.

João Pessoa, 10 de outubro de 2014.

Dra. Vanda Elizabeth Marinho

Relatora